



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 06/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 06/2019 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2018, que revoga o parágrafo único, do art. 47, da Lei Complementar nº 426/2007, de 16 de janeiro de 2007, que prevê a possibilidade de no período de recesso escolar a Secretaria Municipal de Educação convocar os professores para participar de atividades, voltadas ao aperfeiçoamento profissional.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018, de 09 (nove) de agosto de 2018, de autoria do vereador Geovane Meneguella, que **revoga o parágrafo único, do art. 47, da Lei Complementar nº 426/2007 (Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Anchieta e dá outras providências), que prevê a possibilidade de no período de recesso escolar a Secretaria Municipal de Educação convocar os professores para participar de atividades, voltadas ao aperfeiçoamento profissional.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, ***favorável*** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80, inciso VI, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre o **Magistério Público do município de Anchieta**, encaixa-se na hipótese elencada no inciso VI, do art. 80, do dispositivo legal anteriormente mencionado, pois a propositura versa sobre a prestação do principal serviço existente na área educacional: o magistério.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 pretende revogar o parágrafo único, do art. 47, do Estatuto do Magistério Público do Município de Anchieta.

Atualmente, a referida norma vigora com a seguinte redação:

Art. 47. Os professores, quando em exercício das atribuições de regência de classe nas Unidades de Ensino, gozarão de 30 (trinta) dias de férias consecutivos e 15 (quinze) dias de recesso, diluídos ao longo do ano letivo.

Parágrafo Único - No período de recesso escolar, a Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os professores para participarem de atividades, buscando a melhoria da qualidade do ensino e do aperfeiçoamento profissional. (Grifo nosso).

Da maneira disposta, no período de recesso escolar, a Secretaria poderá, a qualquer tempo, convocar os professores para realizar atividades que visem a melhoria do ensino e o aperfeiçoamento profissional. A justificativa do autor é clara quanto as pretensões do projeto:

[...] historicamente, a referida convocação não é realizada por parte da Secretaria de Educação, é o que vem ocorrendo nos últimos anos e já há muito tempo.

Sendo assim, o presente projeto de lei complementar, apenas regulariza uma situação de fato, posto que apenas adequa a legislação municipal à situação real vivenciada.

Além disso, confere aos professores maior tranquilidade para planejar e vivenciar suas férias, posto que mesmo que nunca tenha acontecido de fato, a possibilidade de convocação os impede de planejar seu descanso da forma desejada e merecida.

É mais uma forma de promover a valorização desses profissionais, que pela importância que possuem para o



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desenvolvimento do município, fazem jus, sem sombra de dúvidas.

Considerando que essa permissividade nunca tenha sido utilizada, que “engessa” o planejamento do professor no seu período de descanso, não melhora a qualidade do ensino nem contribui para o aperfeiçoamento profissional dos docentes, não vislumbro óbice para a revogação do parágrafo único, do art. 47, da Lei Complementar nº 426/2007.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 09/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 07 de maio de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro